



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 808-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o programa “Lei da Onça” com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o programa “Lei da Onça” com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Institui o programa “Lei da Onça” com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*panthera onca*), a onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, com o intuito de preservação das espécies.

§ 1º Os felinos citados no caput gozarão de proteção ambiental especial para sua proteção.

§ 2º A caça e o abate dos animais citados fica proibida devendo o causador responder por crime ambiental de natureza grave.

Art. 2º Para salvaguardar e preservar os felinos de grande porte, sempre que venham a abater um gado bovino, bufalino, caprinos, equinos e demais espécies de gado, em qualquer propriedade de produção pecuária do país caberá ao respectivo proprietário receber indenização em dinheiro, paga pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º O proprietário deverá registrar o fato no órgão competente que deverá avaliar o animal abatido no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 1º A avaliação deverá levar em consideração o valor de mercado nacional, devendo prevalecer o valor da data de avaliação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228749418600>



* c d 2 2 8 7 4 9 4 1 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 11:01 - Mesa

PL n.808/2022

§2º O valor da indenização será de deverá ser pago ao proprietário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a avaliação

§3º Caso fique comprovado que o proprietário registrou animal abatido de forma fraudulenta com o objetivo participar do programa para obter vantagem indevida, será multado em 5 (cinco) vezes o valor da indenização, supostamente devida, e estará excluído do programa, não podendo participar, mesmo que ocorra o abate de animais de sua propriedade no futuro, sem prejuízo das demais penalidades impostas na legislação vigente.

Art. 4º As multas aplicadas aos proprietários que fraudarem o abate dos animais, deverão ser destinadas ao custeio do presente programa.

Art. 5º O Ministério da Agricultura deverá disponibilizar cadastro a ser realizado telefone e meio eletrônico para que o produtor possa se cadastrar, registrar e protocolar o ocorrido, encaminhando todas informações pertinentes aos ocorrido, dando início ao processo de indenização.

Art. 6º O programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Preservação da onça-pintada, espécie-símbolo do Brasil, e demais felinos de grande porte exige medidas de proteção ao seu habitat e combate à caça ilegal.

Pesando entre 60 e 160 quilos, a onça-pintada, por exemplo, é o maior felino das Américas e o terceiro maior do mundo, atrás apenas do tigre e do leão. No entanto, ela que é uma das espécies-símbolo do Brasil, ilustrando a cédula de 50 reais, também é uma das mais ameaçadas. Com sua população em declínio, ao celebrar o Dia Nacional da Onça-Pintada, que acontece neste domingo (29), é preciso destacar as medidas fundamentais para a sua preservação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228749418600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 8 7 4 9 4 1 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 11:01 - Mesa

PL n.808/2022

Felinos é como chamamos a família de mamíferos ***Felidae***, que é dividida em duas subfamílias: *Pantherinae* (abrange os leões, tigres, onças pintadas, leopardos) e *Felinae* (abrange as onças pardas, jaguatiricas, linces, guepardos e gatos domésticos). São nativos de todos os continentes, exceto Antártida e Austrália.

No Brasil, temos nove espécies de felinos: Onça pintada (*Panthera onca*), Onça parda (*Puma concolor*), Jaguatirica (*Leopardus pardalis*), Gato do mato grande (*Leopardus geoffroyi*), Gato do mato pequeno (*Leopardus tigrinus* e *Leopardus guttulus*), Gato maracajá (*Leopardus wiedii*), Gato mourisco (*Herpailurus yagouaroundi*) e Gato palheiro (*Leopardus colocolo*).

Há a necessidade urgente da preservação destes felinos de grande porte no Brasil, apesar destes animais atacarem a outros, como os rebanhos de fazendas, sítios e demais propriedades rurais, eles são importantes para a garantia do ecossistema em que estão inseridos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228749418600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 8 7 4 9 4 1 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

Institui o programa “Lei da Onça” com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 808, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, institui o programa “Lei da Onça” com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, com o intuito de preservação das espécies.

A proposta estabelece que os felinos farão jus a proteção especial, sendo vedada a caça e o abate, devendo o infrator responder por crime ambiental de natureza grave.

Além disso, determina que caso algum felino mate animal de criação, como bovinos, bubalinos, caprinos e equinos, caberá ao proprietário receber indenização em dinheiro, paga pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação pelo órgão competente.

Para tanto, o proprietário deverá registrar o fato em no máximo 15 (quinze) dias, devendo a indenização ser paga em até 60 (sessenta) dias após a avaliação, que deverá considerar o valor de mercado do animal abatido. Contudo, no caso de registro fraudulento, o proprietário será multado em 5 (cinco) vezes o valor da indenização, supostamente devida, e será excluído do



* C D 2 3 3 1 0 4 1 1 4 0 0 *

programa, sem prejuízo das demais penalidades impostas na legislação vigente. A referida multa será destinada ao custeio do programa.

O projeto também prevê que o Ministério da Agricultura deverá disponibilizar sistema para cadastro e registro do ocorrido, por meio telefônico e eletrônico. Além disso, prevê que o programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, a cláusula de vigência estipula que a lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Nesta Casa legislativa a proposição tem tramitação em regime ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei institui o programa “Lei da Onça” com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Puma concolor*) e demais felinos silvestres. A proposta, do ilustre Deputado Alexandre Frota, proíbe a caça e o abate desses animais e estabelece que no caso de um felino silvestre matar animal de criação, como boi ou cavalo, o Poder Executivo deverá indenizar o produtor rural, com base no valor de mercado.

Fazemos coro às preocupações do autor relativas à necessidade de preservação das onças e demais felinos selvagens. Esses predadores exercem um papel fundamental no equilíbrio ecológico, mantendo a estabilidade dos ecossistemas que habitam.



* C D 2 3 3 1 0 4 1 1 1 4 0 0 *

Portanto, avaliamos que a proposta também protege o interesse dos produtores rurais, que muitas vezes têm parcela relevante de seu patrimônio destruída pelo ataque de animais silvestres. A garantia de indenização tempestiva transformará a forma com que os agricultores familiares convivem com as onças, não mais a percebendo como potencial inimigo, que põe em risco o sustento de suas famílias, mas sim, como parte essencial do ambiente em que suas propriedades estão inseridas.

Considerando a relevância da proposta, apresentamos substitutivo que torna o texto mais claro e corrige pequenas questões relacionadas à técnica legislativa, de modo a garantir a efetividade da futura lei. Além disso, modificamos o nome do Programa, que passa a se chamar Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada, de forma a refletir o objetivo de promover a convivência harmônica entre pecuaristas e espécies nativas.

Diante do exposto, pedimos aos ilustres Colegas que acompanhem nosso voto pela aprovação do PL nº 808, de 2022, conforme o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-22121



* C D 2 2 3 3 1 0 4 1 1 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

Institui o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada, destinado à proteção e preservação da onça-pintada (*Panthera onca*), onça-parda (*Puma concolor*) e demais felinos silvestres, visando a conservação dessas espécies em todo o território nacional.

§ 1º Os felinos mencionados no **caput** deste artigo serão objeto de especial atenção e proteção ambiental.

§ 2º É proibida a caça ou abate dos animais de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º No caso de felinos de grande porte abaterem animais de produção ou montaria, o proprietário do animal fará jus a indenização, a ser paga pelo Poder Executivo, após verificação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º Para requerer a indenização prevista no art. 2º, o proprietário deverá notificar o órgão competente sobre o ocorrido, que deverá avaliar o animal abatido em até 15 (quinze) dias.

§1º A indenização será paga com base no valor de mercado do animal abatido, no prazo de 60 (sessenta) dias após a avaliação.



* C D 2 3 3 1 0 4 1 1 1 4 0 0 *

§2º Em caso de notificação fraudulenta, será aplicada multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor estimado da indenização e o requerente será suspenso do Programa por 5 (cinco) anos.

Art. 4º As receitas provenientes das multas de que trata o §2º do art. 3º serão destinadas ao custeio do Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará sistema para registro de incidentes e solicitação de indenização, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-22121



* C D 2 2 3 3 1 0 4 1 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/04/2024 10:58:43,420 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 808/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 808/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Murillo Gouveia, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 4 6 0 7 3 2 1 6 5 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada, destinado à proteção e preservação da onça-pintada (*Panthera onca*), onça-parda (*Puma concolor*) e demais felinos silvestres, visando a conservação dessas espécies em todo o território nacional.

§ 1º Os felinos mencionados no **caput** deste artigo serão objeto de especial atenção e proteção ambiental.

§ 2º É proibida a caça ou abate dos animais de que trata o **caput** deste artigo.

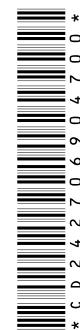
Art. 2º No caso de felinos de grande porte abaterem animais de produção ou montaria, o proprietário do animal fará jus a indenização, a ser paga pelo Poder Executivo, após verificação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º Para requerer a indenização prevista no art. 2º, o proprietário deverá notificar o órgão competente sobre o ocorrido, que deverá avaliar o animal abatido em até 15 (quinze) dias.

§1º A indenização será paga com base no valor de mercado do animal abatido, no prazo de 60 (sessenta) dias após a avaliação.

§2º Em caso de notificação fraudulenta, será aplicada multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor estimado da indenização e o requerente será suspenso do Programa por 5 (cinco) anos.

Art. 4º As receitas provenientes das multas de que trata o § 2º do art. 3º serão destinadas ao custeio do Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada.



* C D 2 4 2 7 0 6 9 0 4 7 0 0 *

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará sistema para registro de incidentes e solicitação de indenização, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, em de abril de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**
Presidente



* C D 2 4 2 7 0 6 9 0 4 7 0 0 *